

PROCESSO: TCE-RJ Nº 106.924-5/2022
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 84-A do Regimento Interno

Cuida o processo de **Representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGE em face de possíveis irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico 001/2022 (processo SEI/RJ-120001/013170/2020), deflagrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG objetivando o tabelamento de preços para, futura e eventual, prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial armada e desarmada, no valor global estimado de R\$ **697.967.845,08** (seiscentos e noventa e sete milhões, novecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), com realização designada para o dia **20.10.2022**.

A laboriosa Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Segurança Pública e Cidadania (CAD-SEGURANÇA), em sede de rotina fiscalizatória, realizada mediante consulta ao Sistema de Informações Eletrônicas – SEI/RJ, identificou a divulgação do aludido torneio licitatório, cadastrado no sistema informatizado desta Corte (SIGFIS/Portal BI) sob o protocolo 516.942-1/22, ocasião em que, após detida análise, constatou a presença de irregularidades e inconsistências capazes de restringir o caráter competitivo do certame (art. 3º, §1º, I da Lei 8666/1993) e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a saber:

- (i) sobreposição de objetos já licitados podendo causar prejuízo ao erário;
- (ii) existência de divergência de informações relativas ao valor global

estimado para a licitação, haja vista que no SIGFIS consta R\$ **697.967.845,08**, enquanto, no Edital (item 6.2) e no Termo de Referência (Item 3.2), é indicado o valor de R\$ **699.158.067,23**, e

(iii) possibilidade de cessão ou transferência total do objeto mediante prévio e expresso consentimento do contratante, conforme estabelecido no subitem 3.4 do edital, subitem 3.3 TR c/c a Cláusula 15ª da minuta contratual, à revelia da jurisprudência desta Corte e do TCU acerca da matéria.

Nesse sentido, e lastreada nos critérios de *risco, materialidade, relevância e oportunidade*, erigidos no artigo 1º, da Resolução TCE/RJ nº 302/17, requer, dentre outras medidas, a concessão de tutela provisória para suspensão do certame, por meio da **peça instrutória CAD-SEGURANÇA de 21.10.2022**, cuja proposta conclusiva segue transcrita, *in verbis*:

I. O **CONHECIMENTO** desta Representação, uma vez presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade;

II. A **CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA**, nos termos do disposto no artigo 84-A do Regimento Interno do TCE-RJ, determinando-se à Secretaria de Estado Casa Civil, na pessoa do Secretário de Estado da Casa Civil, Sr. Nicola Moreira Miccione, que suspenda o procedimento licitatório conduzido nos autos do **Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2022**, no estado em que se encontra, abstendo-se de licitar ou adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato;

III. A **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Nicola Moreira Miccione, nos termos do artigo 26, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo a ser fixado pelo Plenário, manifeste-se acerca de todas as impropriedades veiculadas por meio desta Representação, sem prejuízo de, voluntariamente e em idêntico prazo, anuir em promover as seguintes alterações no instrumento convocatório, de modo a sanear as irregularidades apontadas nesta instrução e listadas a seguir, comprovando tais medidas na sua manifestação:

1. Sobreposição de objetos já licitados podendo causar prejuízo ao erário;
2. Erro formal no preenchimento do SIGFIS;
3. Permissão de cessão total do objeto.

IV. Seja, por fim, julgada **PROCEDENTE** esta representação, nos termos acima expostos.

Com efeito, foram os autos do processo distribuídos à minha relatoria, para fins de exame do pedido cautelar requerido, na forma estabelecida no §7º do artigo 84-A do Regimento Interno deste TCERJ, sem ter havido prévia manifestação do

Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

Conforme acima relatado, empreendido minucioso exame técnico no Edital de Pregão Eletrônico 001/2022 e seus anexos, a operosa Coordenadoria postulante (CAD-SEGURANÇA) identificou impropriedades e inconsistências que possuem o condão de ocasionar danos ao erário, restringir indevidamente a competitividade no certame e inviabilizar/dificultar a esmerada formulação de propostas, impedindo ou inibindo a participação de empresas que poderiam oferecer propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Confira-se, por oportuno, o teor do exame realizado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, constante da peça eletrônica de 20.10.2022, *in verbis*:

2- Sobreposição de objetos já licitados podendo causar prejuízo ao erário:

O objeto do presente é o registro de preços para a prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial armada e desarmada, tendo como participantes diversos órgãos do Estado do Rio de Janeiro (34), constantes da Relação de participantes (Anexo A), listados abaixo:

ANEXO A: RELAÇÃO DE ÓRGÃOS PARTICIPANTES

Nº ÓRGÃOS PARTICIPANTES	
1	CECIE RJ (FUND. CENTRO CIÊNCIA EDUC SUP DIST. DO EST RJ)
2	CEPERJ (FUND CENTRO EST. ESTAT. PESQ. SERV RJ)
3	DETRAN (DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RJ)
4	DETROR (DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS)
5	FAETEC (FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA)
6	FAPERJ (FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA)
7	FES (FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE)
8	FIA (FUNDAÇÃO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA)
9	FS (FUNDAÇÃO SAÚDE)
10	FUNESBOM (FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS)
11	FUNDEAGRO (FUNDO ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA)
12	INEA (INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE)

13	IPEM (INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS)
14	ITERJ (INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
15	JUCERJA (JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
16	LOTERJ (LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
17	PESAGRO (EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
18	PROCON (PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR)
19	RIOPREVIDÊNCIA (FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA DO ERJ)
20	SEAPPA (SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTOS)
21	SECEC (SECRETARIA DE ESTADO E CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA)
22	SEDSODH (SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS)
23	SEEDUC (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
24	SEFAZ (SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA)
25	SEINFRA (SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS)
26	SEPLAG (SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO)
27	SEPOL (SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL)
28	SETRANS (SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES)
29	SETUR (SECRETARIA DE ESTADO E TURISMO)
30	SUDERJ (SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RJ)
31	TURISRIO (COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RJ)
32	UENF (UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE)
33	UERJ (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
34	UEZO (FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTADUAL DA ZONA OESTE)

Em que pesem as justificativas apresentadas no Termo de Referência, as quais dão conta da centralização do objeto do presente, informando que estão unificando os serviços prestados, **não encontramos nos elementos trazidos, informações quanto a motivação dos postos de serviços constantes nos processos que serão apresentados na tabela abaixo terem sido novamente agraciados**, já que, a princípio, estariam com seus contratos em plena vigência, ou seja, torna-se confusa a razão pela qual o órgão estadual optou pela realização de nova licitação para a execução de serviços que já constituíam objeto de outro contrato ainda vigente. (g.n)

A tabela abaixo, resultante da pesquisa realizada junto ao SIGFIS e ao SIGA, traz em linha temporal (dos processos mais recentes aos mais antigos), **processos cujas vigências,**

provavelmente, ainda não se findaram e que foram contemplados no bojo do presente, o que poderá acarretar sobreposição de objeto, podendo trazer prejuízos ao erário: (g.n)

Órgão	Edital nº	Prod. Adm.	Objeto	Valor R\$
SEPLAG	PE 06/2022	SEI-120001/002133/2021	O objeto do presente pregão eletrônico é a contratação de empresa especializada para Prestação de serviços de vigilância patrimonial, armada e desarmada, 24 (vinte e quatro) horas.	895.639,58
UERJ	PE 193/21	SEI-260007/008274/2020	Prestação de serviços de vigilância desarmada para a UERJ.	122.677.925,96
IPEM	PE 04/21	SEI-220003/001468/2020	Prestação de serviços de guarda e proteção, através de vigilância armada, para as unidades administrativas do IPEM/RJ.	6.940.623,60
CECIERJ	PE 06/20	SEI-26/004/001458/2020	Prestação de serviços de natureza contínua de vigilância desarmada.	4.693.867,56
SEINFRA	PE 08/20	SEI-170026/001211/2020	Contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de vigilância patrimonial desarmada.	258.464,24
DETRAN	PE 010/19	E-16/060/2214/2019	Prestação de serviços de vigilância patrimonial armada.	124.503.269,04
RIOPREV	PE 15/19	E-04/161/1376/2019	Prestação de serviços comuns de vigilância, armada e desarmada	2.471.259,60
FAPERJ	PE 01/18	E-26/003.000239/2017	Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial.	274.068,06

Não encontramos no processo SEI ou no Termo de Referência as justificativas que pudessem esclarecer os motivos da não continuação dos contratos já firmados, nem quanto a sobreposição de serviços já contratados com aqueles que foram objeto das licitações em andamento, ou ainda da rescisão dos contratos que foram firmados com as empresas vencedoras das respectivas licitações. (g.n.)

A existência de sobreposição torna-se evidente quando se verifica que o objeto da licitação pretendida contempla em seu objeto os serviços a serem realizados nos mesmos locais daqueles já executados nos contratos resultantes dos editais constantes da planilha. (g.n)

[...]

O caso em destaque desperta atenção pois, **caso o presente certame seja levado a efeito, com os órgãos participantes constantes da planilha acima apresentada, haverá duplicidade de contratação para o mesmo objeto, posto que são coincidentes em vários aspectos.** (g.n)

Neste sentido, salientamos quanto aos fatos narrados nestes autos, que não é comum que a administração, uma vez havendo um contrato que abarca o objeto pretendido, recorra a uma nova contratação. À primeira vista, parece haver afronta à economicidade, na medida em que os preços dos serviços podem estar distintos, e à eficiência, considerando que seriam dois contratos a serem geridos. Por esta razão é que ao decidir realizar um novo procedimento licitatório, deve o gestor justificar o interesse público e a economicidade do ato. Este tema já foi alvo de avaliação pelo Tribunal de Contas da União que assim entendeu:

REPRESENTAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS JÁ CONTRATADOS COM AQUELES OBJETO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO. 1. Considera-se procedente representação para determinar à entidade que se abstenha de dar continuidade à licitação, uma vez que não foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objetos da licitação em andamento e que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade. 2. Mesmo que sejam relevantes os motivos para não-continuidade ou rescisão de contrato já firmado, o que se admite apenas por hipótese, deve a Administração justificá-los de modo a possibilitar ao contratado a defesa de seus direitos, não sendo possível simplesmente desconsiderar a avença e realizar novo certame. (...) 4. Quanto ao mérito, observo que, após instada a se manifestar, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente não trouxe respostas satisfatórias para a questão. Não foram explicitados os motivos da não-continuação do contrato já firmado, nem foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objetos da licitação em andamento. Ademais, a unidade técnica constatou que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade." (TCU. Acórdão 2080/2005. Primeira Câmara. No mesmo sentido: TCU. Acórdão 7295/2013. Segunda Câmara e TCU. Acórdão 2650/2010. Plenário).

Ressalta-se que o caput do art. 37 da Constituição Federal submete a Administração Pública ao princípio da eficiência (e ao seu corolário implícito, o princípio da economicidade).

Diante do normativo supracitado, a continuidade do referido certame, contendo em seu bojo, postos de trabalhos para os órgãos participantes que, possivelmente, estão com seus contratos em vigência, acarretará na sobreposição contratual, bem como em gastos públicos desnecessários e dúplices, deixando de observar princípios basilares de qualquer contratação pública, o da economicidade e da eficiência, trazendo prejuízos ao erário, o que poderá sujeitar o Responsável à multa caso comprovado.

Ante o apresentado, com o intuito de evitar prejuízos à Administração Pública Estadual, deverá ser excluído do objeto do edital ora representado, os postos de trabalhos dos órgãos que estão com seus contratos em vigência ou apresentar a comprovação da rescisão contratual formalizada e/ou documentos equivalentes.

2 - Erro formal no preenchimento do SIGFIS:

A Deliberação nº 312/2020, de 06/05/2020, estabelece que:

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta submetidos à jurisdição deste Tribunal deverão inserir, no sistema informatizado SIGFIS, dados relativos a todos os editais de licitação e alterações subsequentes, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir da data de sua publicação ou republicação.

Parágrafo único. Quando da inserção de dados prevista no caput, os jurisdicionados deverão anexar uma cópia do edital, em formato digital, que ficará disponível no banco de dados do TCE-RJ e poderá ser utilizada para compor um painel de editais a ser divulgado no sítio eletrônico oficial do TCERJ.

Neste sentido, ao consultarmos o cadastro do edital ora analisado no SIGFIS identificamos que os dados inseridos não condizem com o edital ora analisado, conforme abaixo apresentado:

O Edital traz em seu item 6.2 e 3.2 do TR o seguinte valor estimado para a contratação:

6.2 O orçamento estimado do presente procedimento é de **R\$ 699.158.067,23** (seiscentos e noventa e nove milhões, cento e cinquenta e oito mil, sessenta e sete reais e vinte e três centavos).

Já o SIGFIS, dispõe que o valor é de **R\$ 697.967.845,08**, conforme “print” da tela abaixo:

Pelos motivos acima expostos, deverá o Jurisdicionado retificar os dados inseridos no SIGFIS.

3 Da cessão e subcontratação:

Verificamos que o edital não está compatível com a jurisprudência existente, haja vista que não prevê a possibilidade de subcontratação, todavia, permite a cessão ou transferência do objeto pretendido, desde que haja anuência da contratante conforme estabelecido no subitem 3.4 do edital, subitem 3.3 TR c/c a Cláusula 15ª da minuta contratual:

3.4 Edital:

3.4 Não será admitida a subcontratação total ou parcial do objeto deste Instrumento Convocatório.

3.3TR

3.3 Não será admitida a subcontratação total ou parcial do objeto deste Termo de Referência.

Cláusula 15ª Minuta:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

O presente contrato não poderá ser objeto de cessão ou transferência no todo ou em parte, a não ser com prévio e expresso consentimento do **CONTRATANTE** e sempre mediante instrumento próprio, devidamente motivado, a ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Quanto ao tema, temos a salientar que, a subcontratação de parte do objeto é aceita pela jurisprudência, desde que não ultrapasse o limite percentual estabelecido no edital, já a sub-rogação, conforme estipulado na Cláusula retro mencionada, o panorama é diferente, porquanto tal instituto, advindo do Direito Privado, trata da substituição, mudança ou sucessão de direitos e deveres de uma pessoa para outra.

Neste aspecto, no campo da doutrina administrativa pátria existe ampla discussão quanto à possibilidade de um contrato administrativo ser objeto de sub-rogação, posto que uma de suas características fundamentais é o caráter pessoal, *intuitu personae*. Vale lembrar que, nos contratos administrativos, o contratado é aquela pessoa física ou jurídica que se sagrou vencedor em um certame licitatório, não só por ter apresentado a proposta mais vantajosa, mas também por ter comprovado o preenchimento dos requisitos de habilitação, com a demonstração de suas qualificações jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira. Neste mesmo sentido entende esta Corte de Contas que, ao analisar o processo TCE nº 215.949-2/2018, em sessão de 12/06/2018, através do voto do Conselheiro substituto Christiano Lacerda Ghuerrén, assim se manifestou:

‘Outro aspecto pertinente refere-se à necessidade de adequação da Cláusula Décima Quinta da minuta contratual, a qual admite a hipótese de cessão ou transferência do contrato, desde que mediante prévia autorização da Administração Pública.

Sobre o instituto da cessão de contrato e sua diferença, também, para o instituto da subcontratação, válido destacar o entendimento exarado pela i. Conselheira Marianna M. Willeman a respeito do tema:

*Quanto à possibilidade de cessão do contrato, prevista no subitem 18.3 do edital e na cláusula oitava da minuta contratual, faço algumas ponderações. Primeiro, ressalto que, de acordo com os arts. 72 e 78, VI, da Lei nº 8.666/93, é lícita a subcontratação, de acordo com os limites admissíveis, e caso seja autorizada expressamente pela Administração Pública. Neste caso, o vencedor do certame não é desonerado de suas responsabilidades perante o poder público. Ademais, não há vínculo entre a subcontratada e o ente público. **Diferentemente, na cessão, há sucessão de direitos e deveres de uma pessoa para outra, havendo, assim, desoneração completa do antigo contratante.***

Entretanto, o contrato administrativo tem caráter intuito personae, pois o contratado apresentou a proposta mais vantajosa e preencheu os requisitos legais de habilitação, sagrando-se vitorioso no certame. Assim, o E. TCU afirma a ilegalidade da subcontratação total ou cessão do objeto licitado, por caracterizarem burla ao princípio da obrigatoriedade da licitação¹.

Nesses termos, impedida está a Administração de ceder ou transferir a terceiros o escopo principal do objeto licitado, razão pela qual deverá ser eliminada da cláusula décima quinta da minuta contratual a possibilidade de cessão ou transferência do contrato.”

- destacado no original -

Quanto a esta matéria, o Tribunal de Contas da União tem entendimento sedimentado de que a subcontratação total do objeto contratual, bem como a sub-rogação, são ilegais e inconstitucionais, por caracterizar a contratação de empresas sem o devido procedimento licitatório, podendo ser citados, dentre outros, a Decisão 420/2002, e os Acórdãos 554/2005, 247/2005 e 11.908/2011.

Deste modo, ainda que possa ser prevista a possibilidade da subcontratação, caberá ao Jurisdicionado avaliar a conveniência de prever a sua admissão ou não, e em caso positivo, deverá estabelecer os limites da subcontratação parcial, estipulando, ainda, as obrigações da anuência expressa da Administração para tanto, e a de que o futuro subcontratado demonstre o atendimento a todas as condições de habilitação constantes do edital e impostas aos concorrentes que participaram do certame, nos termos da Lei 8.666/93 e dos princípios que regem a Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição da República). Cabe ainda acrescentar, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade, a necessidade de se compatibilizar o disposto no Edital com o constante na Minuta Contratual, para tanto deve ser eliminada da Cláusula Décima Quinta da minuta contratual a possibilidade de cessão ou transferência do contrato.

Ressalto que, mediante consulta ao Sistema de Informações Eletrônicas (SEI/RJ-120001/013170/2020)², pude constatar a adequada disponibilização de todos os documentos relativos ao certame alvejado para consulta e *download* por qualquer interessado, independente de prévio cadastro, em obediência ao estabelecido no art. 8º, §1º, IV e 2º, da Lei nº 12.527/11.

Consta ainda, informação acerca do início da disputa na data designada para tanto (**20.10.2022**), sendo certo que no dia seguinte, encerrada a fase competitiva (lances) e identificados os licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar

¹ TCE-RJ, Processo 810.588-3/16, Relatora Marianna Montebello Willeman, sessão realizada em 28.07.2016.

² Disponível em: https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?IC2o8Z7ACQH4LdQ4jLJzjPBiLtP6I2FsQacIlhUf-duzEubalut9yvvd8-CzYYNLu7pd-wiM0k633-D6khhQNRjK4jsqufcd9FKtqJYUntWHkobbPrwCqzWGHoNSnxrm. Consultado em 24.10.2022.

(Fenixx Segurança e Transporte de Valores Ltda (02.060.306/0001-69), Forte Araruama Segurança e Vigilância Ltda (11.505.728/0001-91) (MPE) e Magna Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda (11.804.114/0001-00)³, **o Pregoeiro suspendeu a licitação** com vistas ao *“envio dos documentos de habilitação e as propostas dos respectivos lotes arrematados conforme itens 14 e 15 do instrumento convocatório, no prazo de 3 (três) dias úteis.”*

Feitos tais apontamentos, volto-me ao exame da peça vestibular, cingindo-se esse, neste momento processual, à verificação da presença dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, do pedido cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico 001/2022, cabendo consignar, que para tal desiderato, se exige apenas um juízo de probabilidade, e não um juízo de certeza, conforme disposto no art. 300 da Lei Federal nº 13.105/15 (Código de Processo Civil) c/c art. 180 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme exposto acima, a licitação em apreço objetiva a formalização de Ata de Registro de Preços com vistas à futura e eventual prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, para atendimento das necessidades da SEPLAG (Órgão Gerenciador), bem como de diversos (34) órgãos e entidades estaduais (Órgãos Participantes).

Conforme se extrai do exame empreendido pelo Corpo Técnico deste Tribunal, foram identificados fortes indícios de sobreposição de serviços, haja vista que o objeto licitado abarca serviços **já contratados - e/ou com licitação em curso - e cujas respectivas vigências ainda não se findaram, conforme informações coletadas junto ao SIGFIS e ao SIGA, o que, de fato, representa potencial risco de prejuízos ao erário e ofensa ao princípio republicano da economicidade.**

À guisa de exemplificação, apontou o Corpo Instrutivo deste Tribunal que a

³ Disponível em: https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?d-qBlq_KF4_2fdKMguckGw2SOsdRDgKOTtYkpTOQj3XoIN-h5uuKqeHVC0-RduNWliogbed5uqkMeB-AkfsQ4VbMQyFMmtVA1ueDuFR84FbizM3Yr8kdvCJXTcsMhCN. Acessado em 24.10.2022.

SEPLAG - frise-se, órgão estadual participante da licitação em apreço -, promoveu torneio licitatório (Pregão Eletrônico 006/2022, SEI-120001/002133/2021) para o mesmo objeto e locais (APERJ, DPERJ e Edifício Estácio de Sá) e os quais fazem parte do Anexo IV (Locais de Prestação dos Serviços) do Edital ora combatido, veja-se:

Anexo IV do edital ora representado:

Lote 3	SEPLAG	R. Joaquim Palhares, 197	Estácio	20260-080	Rio de Janeiro	Metropolitana	C	1
Lote 3	SEPLAG	R. Joaquim Palhares, 197	Estácio	20260-080	Rio de Janeiro	Metropolitana	C	1
Lote 3	SEPLAG	R. Joaquim Palhares, 197	Estácio	20260-080	Rio de Janeiro	Metropolitana	C	1

TR do processo da SEPLAG (SEI-120001/002133/2021) que trata do Edital PE nº 06/2022:

3 – DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

3.1 – APERJ, situado a Praia de Botafogo, 448 – Botafogo – Rio de Janeiro, RJ – 22250-040

3.2 – DPERJ, situado a R. Joaquim Palhares, 197 – Estácio - Rio de Janeiro - RJ - 20260-080

3.3 - Edifício Estácio de Sá - Av. Erasmo Braga, 118 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-000

3.4 – Plantas baixas estão no anexo I.

Na esteira das informações obtidas junto ao Portal SIGA, averiguou a Instância Técnica que o referido certame **originou a contratação nº 2022007999, celebrada com a empresa ANGELS SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, com prazo de vigência até o dia 31 de outubro de 2023**, vejamos:

Institucional		
Compras Públicas	Contratos	Fornecedores
Catálogo	Banco de Preços	
Fornecedor: ANGELS SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI		
CPF/CNPJ: 03.372.304/0001-78	Situação da Contratação: Ativo	Tipo de Aquisição: Pregão Eletrônico
Contratação: 2022007999	Data de Vigência da Contratação: 01/11/2022 até 31/10/2023	Data de publicação D.O.: Não informada
Valor Total Original da Contratação: R\$ 821.446,92	Valor Total Corrente da Contratação: R\$ 0,00	Valor Total Recebido da Contratação: R\$ 0,00
Valor Total Empenhado: R\$ 0	Valor Total Liquidado: R\$ 0	Valor Total Pago: R\$ 0
Licitação: PE0006/22	Processo(s): SEI-120001/002133/2021	Fundamento Legal: Inciso XXI do art. 37 da CF/ Art. 2º da Lei 8666/93.
Objeto da Contratação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA	Gestor(es) da Contratação: NEY FERNANDO DE MELLO NEVES FILHO	

Nesse fio condutor, a par da caracterização da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e, bem assim do *periculum in mora*, considerando que o certame, em que pese suspenso pelo Pregoeiro para envio e exame dos documentos de habilitação das licitantes provisoriamente classificadas em primeiro lugar, **a qualquer momento, pode ter seu curso retomado**, reputo necessária, com fundamento no poder geral de cautela, a manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico 001/2022, no estado em que se encontra, ao menos até a prestação dos necessários esclarecimentos pelo Jurisdicionado, no prazo de 03 (três) dias, na forma do art. 84-A, §3º do RITCERJ.

No que tange ao terceiro pressuposto necessário à concessão da tutela provisória, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de irreversibilidade dos efeitos da cautelar (*periculum in mora* inverso; art. 84-A, §5º, RITCERJ), **ora deferida**, revelando-se, pois, a suspensão do certame, medida de prudência.

Pelo exposto e examinado, em sede de cognição sumária e com fulcro no art. 84-A do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO**:

1. Pela **CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, determinando-se à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG a manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico 001/2022, abstendo-se de adjudicar o objeto licitado, homologar o procedimento, bem como de formalizar ARP e respectivos contratos, até o advento de decisão de mérito neste processo;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, com arrimo no § 1º do artigo 26 da Regimento Interno, para que, no prazo de 03 (três) dias, adote as providências de estilo com vistas ao atendimento das **DETERMINAÇÕES** abaixo elencadas, alertando-o, que o descumprimento de decisão desta Corte de Contas sujeita seus responsáveis à aplicação de multa com arrimo no inc. IV do art. 63 da LOTCERJ:

II.I. manter suspenso o certame alvejado, no estado em que se encontra;

II.II. se pronuncie acerca das irregularidades suscitadas nesta representação, encaminhando os elementos de suporte, e

III. Findo o prazo, encaminhem-se os autos diretamente à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** para que, por meio de sua Coordenadoria competente, analise a resposta eventualmente apresentada pelo jurisdicionado, com posterior remessa ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos termos do art.84-A, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA